

ônibus direta de São Paulo a esta cidade, via Baia  
Aguaíambu. -

Artigo 2º - A quantia acordada deverá recar juros de 10%  
ao ano.

Artigo 3º - Fica ao senhor Prefeito Municipal o encargo  
de proceder a operações de crédito necessária  
para atender a execução da presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, e vogados ao dia vencidos em  
contínuo. -

a) - São Paulo dos Santos.

Prefeito Municipal.

Registrada e fixada na Secretaria do  
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de  
Ubatuba, Estado de São Paulo, em 31 de Agosto de 1985.

Mário de Oliveira França  
Secretário da Prefeitura. /

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Em 20 de Setembro de 1985.

Lei n.º 22/85.

Estatuto dos Funcionários  
Públicos do Muni-  
cipio de Ubatuba. -

O Senhor Moutor José Alcino dos Santos, Prefeito  
Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Es-  
tado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou  
e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º**- Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos deste Município, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários dos referidos cargos.

**Artigo 2º**- Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Artigo 3º**- Cargo público para o efeito deste Estatuto, é o criado por lei, em numero certo, com designação própria e pago pelos cofres do Município.

**§ Único** - Os vincimentos dos cargo públicos obedeçam à padronização fixados em lei.

**Artigo 4º**- As atribuições de cada cargo serão definidas em Regulamento.

**Artigo 5º**- Quadro é o conjunto dos cargos isolados.

**Artigo 6º**- Os cargos podem ser exercidos por provimento efetivo ou provisório.

#### - Título I -

#### Do provimento e Vacância dos Cargos Públicos.

##### - Capítulo I -

##### Do Provimento.

**Artigo 7º**- Compete ao Prefeito prover por decreto os cargos públicos.

**Artigo 8º**- Os cargos públicos serão provados por:

- I - Nomeação;
- II - Transferência;
- III - Reintegração;
- IV - Readmission;
- V - Reversão;
- VI - Aprovidamento.

**Artigo 9º**- São requisitos para provimento em cargo público:

- I - Ser cidadão brasiliense;
- II - Ter 18 anos completos;

- III - Estar quite com o serviço militar;
- IV - Estar no gozo de seus direitos civis e políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Ser física e mentalmente sáud;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função que vai desempenhar.

### Capítulo II.

#### Das Nomeações.

Artigo 10º - As nomeações serão feitas:

- I - Em comissão; quando se tratar de função transitória;
- II - Em caráter efetivo; quando se tratar de cargo permanente;
- III - Intermittentemente, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva, quando for aconselhável um período de experiência ou quando se haja de substituir funcionário afastado legal e temporariamente.

### - Capítulo III -

#### - Da Posse -

Artigo 11º - A posse do funcionário nomeado verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário assuma o compromisso de cumprir fielmente os deveres que o cargo lhe impõe, o que se dará até trinta dias após a publicação do Decreto de nomeação na Secretaria da Fazenda, para ciência dos interessados.

B - Unico - O termo será também assinado pelo Prefeito, em seu livro próprio.

Artigo 12º - Se o funcionário não tomar posse no prazo

- legal, ficará seu efeito a nomeação.

- Capítulo IV -

No Exercício.

Artigo 13º - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício da função, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§- Unico - O chefe do serviço em que estiver lotado o funcionário, é autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 14º - O funcionário que não entrar no exercício do cargo até trinta dias depois da posse ou que interrompa o exercício por igual espaço de tempo, será exonerado.

Artigo 15º - O funcionário preso preventivamente ou em virtude de promissão, será afastado do cargo até a decisão absolutória ou condenatória, percebendo durante o afastamento dois terços do vencimento, tendo direito à dispensa de seu terço se, for absolvido.

Artigo 16º - Se o funcionário for condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, será exonerado.

§- Unico - Se a condenação for por tempo inferior a dois anos, será afastado percebendo um terço dos vencimentos, salvo se aquela for de natureza que deve determinar a demissão do funcionário, tal como roubo, furto, estelionato, peculato e outros crimes contra o patrimônio.

- Capítulo V -

No Transferecia.

Artigo 17º - Respeitado o padrão de vencimento ou remuneração, o funcionário poderá ser transferido de um cargo para outro, de acordo com sua fa-

habilitação profissional ou com a concor-  
dância do serviço.

#### - Capítulo VI -

#### - Da Substituição -

Artigo 18º- Haverá substituição remunerada quando houver impedimento legal do ocupante de um cargo e este deixa seu ocupado por outra pessoa, funcionário ou não, durante o impedimento.

§- Unico- Se o substituto for funcionário, receberá os vencimentos do cargo que estiver substituindo, se não lhe couber optar pelos do seu próprio cargo, não podendo acumular os dois.

#### - Capítulo VII -

#### - Da Vacância -

Artigo 19º- A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- aposentadoria;
- III- falecimento.

#### - Capítulo VIII -

#### - Do Tempo de Serviço -

Artigo 20º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§-1º- O número de dias será computado pelo efetivo exercício, à vista do que constar dos registros de frequência ou da folha de pagamento.

§-2º- O número de dias será convertido em anos, considerando estes sempre como de trinta e seiscentos e cinco dias.

§-3º- Os últimos dias, se passarem de cem e oitenta e dois, serão contados como um ano completo e não, serão computados se não atingirem a cem e oitenta e três dias.

Artigo 21º- Serão considerados de efetivo exercício para o-

efeito de concessão de encanamento e de apresentação, os dias em que o funcionário tenha estado afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - luto por falecimento da mãe, mãe, filho, cônjuge ou irmao, até oito dias;
- III - casamento, até oito dias;
- IV - serviço militar convocado, enquanto incoronado;
- V - juiz e outros serviços exigidos por lei;
- VI - exercício de mandato eleitoral municipal, estadual ou federal;
- VII - licença - preceito;
- VIII - licença por assistente no serviço ou em sua profissão;
- IX - licença à funcionária gestante;
- X - maternidade devidamente comprovada, até oito dias por mês;
- XI - missão fora do município, quando o autoramento for expressamente autorizado pelo Prefeito.

*Artigo 32º* - Na contagem de tempo para efeitos de apresentação, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço prestado anteriormente ao Município, em cargo de que se tenha afastado;
- II - o tempo de serviço ativo nas forças armadas;
- III - o numero de dias em que houver trabalhado como extraumímerio no serviço municipal.

*Artigo 33º* - O tempo em que o funcionário houver exer-

cido mandato legislativo Federal, Estadual, ou Municipal ou cargo público Federal, Estadual ou de outro Município, antes de ingressar no funcionalismo deste Município, será contado pela terça parte.

3-Urso - Não, será contado para efeito o tempo de serviço não remunerado.

- Título II -

Dos Direitos e Benefícios.

- Capítulo I -

- Disposições Gerais -

Artigo 24º: Além dos vencimentos ou remuneração do cargo, o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Artigo 25º: As quotas-base ou porcentagens atreladas em virtude de multas ou serviços de fiscalização ou inspeção, só serão pagas ao funcionário após a entrada da importância respetiva a título definitivo, para os cofres municipais.

Artigo 26º: Só será admitida propensão para efeito de recebimento de quaisquer importâncias decorrentes do exercício da função ou cargo, se o funcionário se encontrar fora da sede ou impossibilitado de locomover-se.

Artigo 27º: É proibido, fora dos casos previstos em lei, ceder ou gravar vencimentos, remuneração ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício de funções ou cargo público.

- Capítulo II -

- Da Percepção dos Vencimentos -

*Artigo 28.<sup>o</sup>* - Somente nos casos previstos em lei, podia perceber vencimentos o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

*Artigo 29.<sup>o</sup>* - O funcionário não receberá quaisquer descontos nos seus vencimentos:

- I - durante o período de férias anuais;
- II - quando se afastar até oito dias por motivo de seu casamento ou da falecimento de mãe, mãe, filho, cunhado ou irmão;
- III - quando licenciado para tratamento da própria saúde, pelo prazo estabelecido em lei;
- IV - quando afastado em razão de acidente no serviço ou agressão não provocada, no exercício de suas funções ou de doença profissional;
- V - quando afastado por tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou morte repugnante;
- VI - quando convocado para serviços nas forças armadas do país;
- VII - no caso do artigo 41, número 10.

*2. Unico:* - No caso do número VI o funcionário receberá seus vencimentos com dedução da importância que deduz ao seu serviço nas forças armadas.

*Artigo 30.<sup>o</sup>* - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia quando não comparecer ao serviço sem causa justificante;
- II - um teto do vencimento do dia quan-

do convalescer ao serviço depois da  
falta resumida de inicio dos fa-  
lados, mas a 2 a 30.º dia seguinte ou  
seus se adquirir os tratados tal-  
mente suaves para os meios para  
o fim do serviço, seguidamente de  
esta faltas.

§-1º- No caso de retardo do serviço por  
maior espaço de tempo ou de entra-  
da com menor alegria, humor e con-  
dição do dia.

§-2º- No caso de faltas sucessivas, não  
comunicações para efeito de desconto,  
os faltados e descontos inúteis.

Artigo 31º- O funcionário que por motivo de mo-  
lestia não puder comparecer ao ser-  
vicio, ficará obrigado a fazer imme-  
diata comunicação do fato ao chefe  
de sua seção.

§-1º- Se o funcionário ao retornar ao ser-  
vicio, esquecerá a visita ao médico, pro-  
vando doença, não justificando as  
faltas até véspera, não terá cumprido  
mais de 3/4 por ano.

§-2º- Se o número de faltas exceder o  
número consecutivos, devem o fun-  
cionário assumir licença.

§-3º- Faltas excessivas até três fal-  
tas por mês, independentemente  
de atraso médico, mediante so-  
licitação do funcionário.

Artigo 33º- Tanto o registro como se realizam dia-  
riamente as missões e saídas do funciona-

rios no serviço.

**Artigo 33º -** O Gabinete determina:

I - o número de batalhões existentes;

II - quanto, em cada batalhão, o número de efectivos para fins de reseguimento, intenso e numero de homens que devem ser recados;

III - quais os batalhões que, em virtude das circunstâncias, devem ser imobilizados entre os batalhões ao norte.

**Artigo 34º -** O Gabinete determina, em caso de necessidade, quanto, em cada batalhão, os homens que entram no serviço de combate, de acordo com as circunstâncias.

**Artigo 35º -** Os homens de batalhão, do comando e adjunto, quando estiverem armados em formação ou em batalha, estão desarmados.

**Artigo 35º -** Nos dias úteis só, por determinação do Gabinete e em casos excepcionais, como de calamidade pública, hino nacional e outras semelhantes, voltarão de vez as seções de serviço da Guarda ou ser suspensos os batalhões.

**Artigo 36º -** Faz-se o pagamento especial da guarda do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela hora determinada, quanto aos batalhões que não servem a popula-

**Artigo 37º -** As indemnizações por serviços causados à Guarda Municipal e as recompensas devidas aos funcionários, pe-

serão descontados dos vencimentos deles, não se amparo o desconto exceder a soma varia da sua importância líquida.

Artigo 38º - Os vencimentos do humorário não poderão ser objeto de arresto ou embargo, salvo quando se tratar de prestação de alimento, na forma da lei.

- Capítulo III -

Das Gratificações.

Artigo 39º - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário

- I - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- II - pela execução de trabalho social com uso de risco de vida ou saúde;
- III - pela colaboração de serviço extraordinário;
- IV - pela colaboração em trabalho técnico ou científico, ou execução do mesmo;
- V - a título de retribuição, quando em serviço para o município ou quando designado pelo Prefeito para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

Artigo 40º - A gratificação nos casos dos números I, II, III, e IV do artigo 39º será arbitrada pelo Prefeito se não estiver estabelecida em lei e no caso do numero III sera paga, por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

5 - Unico - Quando arbitrada pelo Prefeito não poderá exceder a um terço dos vencimentos e no caso do numero III sera igual ao pa-

lário percebido pelo funcionário em cada hora do período normal.

**Artigo 41.<sup>o</sup>** Será permitido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a favor do serviço público, o funcionário que, seu motivo justificado, se recuse a prestação de serviço extraordinário.

#### - Capítulo II-

#### - Das Férias -

**Artigo 42.<sup>o</sup>** Ao funcionário que se deslocar temporariamente da sede do Município em serviço público e, por ordem do Prefeito, seja concedida, além do transporte, uma diá-dia que será arbitrada a título de indemnização das despesas de alimentação e passagem.

#### - Capítulo II-

#### - Das Férias -

**Artigo 43.<sup>o</sup>** O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

**§1º** - É permitido levar a conta de férias que quer falta ao trabalho.

**§2º** - Somente depois do primeiro ano de exercícios adquirirá o funcionário direito a férias.

**Artigo 44.<sup>o</sup>** Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

**Artigo 45.<sup>o</sup>** Cabrá ao Prefeito organizar, no mês de Dezembro, a escala de férias para o

ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

3-Urvo - Organizada a escala, serão dela imediatamente identificados os funcionários.

Artigo 46.<sup>o</sup> É proibida a acumulação de férias.

-Capítulo VI-

-Das licenças-

-Seção I-

-Disposições Gerais-

Artigo 47.<sup>o</sup> O funcionário poderá ser licenciado:

- I- para tratamento de saúde;
- II- quando acidentado no exercício de suas atribuições ou a causa de doença profissional (artigos 60 e 61);
- III- quando cometido das doenças especificadas no artigo 65.<sup>o</sup>
- IV- no caso do artigo 66;
- V- por motivo de doença em pessoa de sua família (ascendente, descendente ou conjugue);
- VI- no caso previsto no artigo 602;
- VII- quando convocado para serviço militar;
- VIII- para tratar de interesses particulares;
- IX- no caso do artigo 702 (licença-premio).

Artigo 48.<sup>o</sup> Ao funcionário veterano só será concedida licença nos casos dos números I, II, III e IV do artigo anterior.

Artigo 49.<sup>o</sup> As licenças serão concedidas pelo Chefe.

Artigo 50.<sup>o</sup> A licença devidamente de justificada pelo laudo ou atestado médico, respeitados os limites permitidos por este Estatuto.

**Artigo 51.<sup>o</sup>** Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação mediante novo exame médico, que deverá ser seguido dentro de, findos o prazo da primeira licença.

**3. Unico** - A intenção deste artigo importa na pena total do vencimento ou remuneração, e só a ausência excede a vinte dias, na demissão por abandono do cargo.

**Artigo 52.<sup>o</sup>** O funcionário não poderá permanecer em licença por mais de vinte e quatro meses.

**Artigo 53.<sup>o</sup>** Decorridos vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a inspeção médica e, caso negativo, si for considerado definitivamente invalido, para o serviço público em geral.

**Artigo 54.<sup>o</sup>** Em caso de licença o funcionário não contará tempo para cumprir efeitos, salvo em se tratando de licença nos casos dos números II, III, IV, VI, VII e IX do artigo 47.

#### - Secção II -

Licença para tratamento da Saúde.

**Artigo 55.<sup>o</sup>** Licença para tratamento da saúde para:

- a pedido do funcionário;
- ex-ofício.

**B1.<sup>o</sup>** Num e muitos casos é indispensável a inspeção médica;

**B2.<sup>o</sup>** A inspeção será feita por médico oficial,

sempre que possível, para licença até sessenta dias.

Artigo 53º - Para licenças de mais de sessenta dias, será exigido laudo de iuris médica, salvo se o Município não houver laudos de um médico, caso em que, poderá ser aceito o atestado do médico médico existente ou seu o laudo passado por junta médica da Secretaria de Saúde mais recente, a critério do Prefeito.

Artigo 54º - O atestado ou laudo deverá indicar minuciosamente e claramente a natureza e a sede do mal de que se acha afetado o funcionário.

Artigo 55º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada ou não, sob pena de ter cassada a licença e seu direito ao abandono do cargo se continuar atestado por mais de vinte dias.

Artigo 56º - O funcionário que, em qualquer caso, se recusar a sua junta médica, será punido com a pena de suspensão.

Artigo 57º - As suspeitas cessarão desde que o funcionário se submeta a inspeção.

Artigo 58º - Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento, se a licença, for até seis meses; dois terços do vencimento do sétimo ao nono mês; um terço, do décimo ao décimo segundo; dos décimos terceiro em diante nada receberá.

Artigo 59º - O funcionário acidentado no exercício de suas funções ou que tenha adquirido mo-

lestão profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

**Artigo 60º** - Entenda-se por molestia profissional a que se deve atribuir como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou a fatores nela ocorridos.

**Artigo 61º** - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições próprias do cargo.

**Artigo 62º** - Considera-se também acidente a agressão não provocada sofrida, pelo funcionário no exercício do seu cargo.

**Artigo 63º** - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo máximo de vinte dias em processo regular, para a concessão da licença.

**Artigo 64º** - O funcionário licenciado para tratamento da raiva é obrigado a recusar o exercício se for considerado ato em inspeção médica realizado "ex officio" ou a seu requerimento.

- Seção III -  
Licença ao funcionário atacado de determinada molestia -

**Artigo 65º** - O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lesão ou paralisia, será automaticamente licenciado com todos os vencimentos.

**3º Tópico** - A licença será convertida em aposentadoria com vencimentos integrais, se decorridos vinte e quatro meses, o funcionário for considerado, em exame médico, definitivamente

te invariável.

-Séção IV-

Licença à Funcionária Gestante.

Artigo 66º - A funcionária gestante será concedida, mediante indicação médica, licença com todos os vencimentos, por três meses, a começar de, aproximadamente, um mês antes do parto, o envisto.

-Séção V-

Licença para o Serviço Militar.

Artigo 67º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontada, no entanto, a importância que estiver percebendo mensalmente pelo serviço para o qual foi convocado.

§.1º - O funcionário desincorporado reaguardará imediatamente o exercício, sob pena de perda dos vencimentos e demissão, se a ausência exceder a trinta dias, ou abandono do cargo.

§.2º - Quando a desincorporação se verificar fora do Município, o prazo para apresentação será de quinze dias.

Artigo 68º - Ao funcionário que houver sido convocado para oficial da reserva, será também concedida licença com vencimentos integrais durante os tempos reservados nos regulamentos militares.

-Séção VI-

Licença para tratamento de interesse particular.

Artigo 69º - Depois de dois anos de exercício o funcioná-

rio poderia obter licença seu vencimentos para tratar de interesse particular.

§1º - A licença poderia ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente aos interesses do serviço.

§2º - O funcionário aguardaria seu exercício a concessão da licença.

Artigo 70º - Só poderia ser concedida nova licença para tratar de interesse particular, depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Artigo 71º - O funcionário poderia, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

#### -Seção VII-

#### Da licença premio.

Artigo 72º - O funcionário que contar cinco anos completos de exercício interrumpido seu que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência ou multa, terá direito a uma licença-premio por assiduidade, de noventa dias, com todos os vencimentos, sem desconto no computo de seu tempo de serviço.

§1º - Os períodos que dão direito a licença-premio poderão ser acumulados para goso de uma só vez ou parcialmente ou ainda contados em dobro para efeito de aposentadoria, se o funcionário deixar de gozar tal licença.

§2º - Poderia ainda o funcionário renunciar até metade do tempo da licença-premio que tiver de gozar, recebendo em dinheiro a importâ-

tância correspondente ao tempo remunerado, além dos vencimentos relativos ao cargo.

Artigo 73º.- Para os fins do artigo 72 não se considerará interrupção de exercício:

I - o afastamento por licença nos casos dos números II, III, IV, V, VIII e XI do artigo 31;

II - o afastamento por férias;

III - o afastamento nos termos do artigo 31-§1º- e 47 n.º I até um total de trinta dias cada período de cinco anos.

Artigo 74º.- O requerimento de licença - preúvio será intuído com certidão do tempo de serviço e todas as alterações havidas nesse período.

Artigo 75º.- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, devendo entrar no gozo da mesma no prazo designado no ato que a conceder.

#### Capítulo VII. Das Concessões.

Artigo 76º.- Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar diferença de Caixa.

Parágrafo Único.- O auxílio não poderá exceder a dez por cento do padrão de vencimentos do funcionário.

Artigo 77º.- Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que comprovar ter pago as despesas de funeral do funcionário falecido, será concedida, a título de auxílio de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimentos do de cujus.

§1º.- A despesa correrá pela dotação própria

do cargo, não podendo, por esse motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes de passados trinta dias do falecimento do antecessor.

§2º - O pagamento será efetuado pela Tesouraria no dia em que elle for apresentada a certidão de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas se fizer o funeral.

Artigo 78º - A Prefeitura poderá adiantar aos seus funcionários a importância necessária para aquisição de quotas em cooperativa de consumo que organizarem, sendo a importância adiantada pelos funcionários em prestações mensais e mediante desconto na folha de pagamento dos vencimentos mensais.

#### - Capítulo VIII -

#### VII. Estabilidade.

Artigo 79º - O funcionário ocupante de cargo efetivo adquirirá estabilidade:

- I - depois de dois anos de exercício, quando nomeado por concurso;
- II - depois de dez anos de exercício, nos demais casos.

B- Único: - Não adquirindo estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, os funcionários interinos e os nomeados em comissão, não.

Artigo 80º - O funcionário que houver adquirido estabilidade só mediante processo administrativo ou sentença judicial poderá ser demitido.

§1º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário suspeito ou incapaz.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se o direito de aproveitar o funcionário no cargo que melhor corresponde a suas aptidões.

- Capítulo II -

- Da disponibilidade -

Artigo 81º - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade quando:

- I - tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento for considerado de interesse público e não couber demissão;
- II - O cargo, for suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

3º - Unico: - No caso do número I cabrá a uma comissão disciplinar designada, pelo Prefeito, a quem compete o julgamento, apurar a conveniência do afastamento do funcionário, apresentando relatório circunstanciado.

Artigo 82º - O prazo da disponibilidade será igual ao vencimento na, e regração de um trinta anos, por ano de serviço, não devendo, porém, ser inferior a um terço nem superior a aquele.

Artigo 83º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o prazo da aposentadoria sobre o vencimento que o funcionário percebia na data do decreto de disponibilidade.

3º - Unico: - O período de disponibilidade é considerado como de exercício unicamente para

após da aposentadoria.

- Capítulo II -

- Da Aposentadoria -

Artigo 84º - O funcionário ocupante de cargo efetivo se-  
rá aposentado compulsoriamente:

- I - quando atingir a idade de sessenta anos;
  - II - quando se verificar a sua invalidez para o serviço público;
  - III - quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas funções ou ainda em consequência de moléstia profissional;
  - IV - quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia que o impida de locomover-se ou moléstia resultante incaracterizável;
  - V - quando o seu afastamento se impuser, por interesse do serviço público;
  - VI - quando depois de haver gosado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, verificar-se que não está em condições de reassumir o exercício do cargo.
- § 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só poderá ser decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.
- § 2º - O laudo da junta médica deve mencionar a natureza e a sede da doença.

ou terço, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

**Artigo 85º**- Será aposentado a pedido, independentemente de sua condição médica, o funcionário ocupante de cargo efetivo que contar mais de trinta e cinco anos de serviço.

**Artigo 86º**- O prazo da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento da atividade, nos casos dos números III, e IV do artigo 84;

II - proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta anos por ano sobre o vencimento da atividade, nos demais casos.

**3º Unico**- O prazo da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento da atividade nem inferior a um terço.

**Artigo 87º**- A aposentadoria nos casos do artigo 84º números III e IV precedem sempre licença para tratamento da saúde.

**Artigo 88º**- O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo, se estiver licenciado.

**3º Unico**- Se a junta médica declarar que o funcionário deve ser aposentado, será ele afastado do cargo a partir da data do respectivo laudo.

**Artigo 89º**- O funcionário que se recusar à inspeção médica quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

**3º Unico**- A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção médica.

Artigo 90º - A aposentadoria provisória é feita do dia da sua publicação na Secretaria da Prefeitura, do decreto respetivo.

- Capítulo II -

- Da Acumulação -

Artigo 91º - É vedada a acumulação remunerada.

Artigo 92º - Não se compreendem na proibição de acumular:

- I - ajudas de custos;
- II - diárias de viagem;
- III - gueltas de caixa;
- IV - funções gratificadas prevista em lei;
- V - gratificações pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde ou em determinados lugares ou locais; pela prestação de serviços extraordinários e a título de representação.

- Capítulo III -

- Da Assistência ao Funcionário -

Artigo 93º - Os funcionários poderão fundar associações para fins de beneficência, recreativos, económicos ou cooperativos.

Artigo 94º - A Prefeitura prestará aos funcionários ou associações que estes fundarem, o auxílio que estiverem ao seu alcance.

Artigo 95º - Verá a Prefeitura promover a assistência médica aos seus funcionários e dependentes destes.

- Capítulo VIII -

- Do Direito de Petição -

- Segue: →

estes fundarem, o auxilio que estiver ao seu alcance.

Artigo 95.<sup>o</sup>- Deverá a Prefeitura promover a assistência médica aos seus funcionários e dependentes destes.

#### - Capítulo VIII -

##### - Do Direito de Recurso -

Artigo 96.<sup>o</sup>- É permitido ao funcionário requerer ou apresentar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas da subordinação e em termos.

Artigo 97.<sup>o</sup>- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou disponibilidade e em cento e vinte dias nos de maiores casos, contando-se da data em que for dado conhecimento do ato ao funcionário.

#### - Título III -

##### - Dos deveres e da Disciplina -

###### - Capítulo I -

###### - Dos Deveres:

Artigo 98.<sup>o</sup>- São deveres do funcionário:

I - comparecer ao local de trabalho à hora do inicio do mesmo, executando com zelo e prsteza os serviços que lhe competem ou de que for incumbido;

II - cumprir as ordens de seus superiores, respeitando quando forem manifestamente ilegais;

III - guardar sigilo sobre os assuntos de que tiver conhecimento em razão do cargo;

IV - Representar ao seu chefe imediato, sobre

irregularidades que se verificarem na reção em que servir e, não tendo soluções, ao Prefeito;

- I - tratar as partes com urbanidade atendendo as circunstâncias pessoais;
- II - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família;
- III - manter o espírito de cooperação com os companheiros de trabalho;
- IV - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à guarda e utilização;
- V - apresentar-se convenientemente trajado em serviço.

#### Artigo 99º - No funcionário é proibido:

- I - censurar ou criticar os atos de seus superiores podendo, entretanto, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário ou de conveniência para o serviço, com o fito de colaborações e cooperações;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na Repartição;
- III - enteter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, lutas ou atividades estranhas ao serviço;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;
- V - atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

- XII - promover manifestações dentro da Rep. -  
participar ou tomar parte nelas;
- XIII - exercer comércio entre os concorrentes  
de serviço, promover ou subscrever  
listas de doadores dentro da repub-  
lica;
- XIV - deixar de representar sobre ato que  
lhe critica, praticar ou cumprir, quan-  
do manifesta sua ilegalidade;
- XV - empregar material do serviço público  
em serviço particular.

Artigo 100º: É ainda proibido ao funcionário:

- I - fazer contratos de manutenção comercial  
ou industrial com a Prefeitura, por  
si ou como representante de outrem;
- II - exercer funções de direção ou gerência  
de empresas bancárias, industriais,  
ou comerciais.
- III - requerer ou promover a concessão de  
privilegios, garantias de juros, ou outros  
favores, semelhantes;
- IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho,  
emprego ou função em empresas, esta-  
belecimentos ou instituições que tenham  
relações com a Prefeitura em matéria  
que se relacione com a finalidade  
do serviço em que esteja lotado;
- V - aceitar representação de Estado ex-  
terior;
- VI - comerciar ou ter parte em sociedades  
comerciais, exceto como acionista, quo-  
tista ou comanditário;
- VII - constituir-se procurador de partes ou

dever de intermediário desse perante a Prefeitura;

VIII - receber estipendios de firmos fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

IX - valer-se da sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito.

2º Unico: - Nas provisões não se compreende a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativa ou associações de classe.

### - Capítulo II -

#### - Das Responsabilidades -

Artigo 101º - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorância, fraude, indolência, negligéncia ou omissão.

3º Unico: - Characteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou não às tomar na forma e nos prazos estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avanias e gastos que prejudicam que, sobrejam os bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexactidão das necessárias anotações em documento que a elas estivessem sujeitas;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redação contra a Fazenda Municipal.

Artigo 102º - Nos casos de indemnizações à Fazenda Municipal o Funcionário será obrigado a reparar de sua só vez a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalques, comissões ou omissão em efetuar recolhimento ou entadas nos prazos legais.

Artigo 103º - Fora dos casos incluídos no artigo antecedente, a importância da indemnização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte da importância liquida daqueles.

§- Unico: - No caso do item quinto do parágrafo único do artigo 101, não tendo havido malfeito, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 104º - Fica igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente proibidos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoa executar a Repartição, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados.

Artigo 105º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade criminal ou civil que nos casos contarem o pagamento da indemnização a que ficar obrigado na forma do arti-

gos 102 e 103, o crime da pena disciplinar em que incorre.

- Capítulo III -

- Das Penalidades -

Artigo 106.<sup>o</sup> - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - disponibilidade;
- VII - demissão;
- VIII - demissão a favor do serviço público.

Artigo 107.<sup>o</sup> - A pena de advertência será aplicada verbalmente e em caso de negligência.

Artigo 108.<sup>o</sup> - A pena de repreensão será aplicada por escrito e nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 109.<sup>o</sup> - Quando houver má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com a pena de suspensão.

§- Único: - Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se igualmente à violação das проприетадes consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com repreensão.

Artigo 110.<sup>o</sup> - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§- Único: - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício com direito apenas a metade dos

seus vencimentos ou remunerações.-

Artigo 111º - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Artigo 112º - A pena de destituição de função será aplicada quando se verificar falta de razões no cumprimento daquela.

Artigo 113º - A pena de disponibilidade, quando a conveniência do serviço público acorrer o seu afastamento.

Artigo 114º - Será aplicada a pena de demissão:

- I - por abandono do cargo;
- II - por abandono da função ou ato de desigualdade havida, rido do Trifíto;
- III - por procedimento irregular;
- IV - por insuficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- V - pela aplicação indevida de direitos públicos;
- VI - por ausentismo de serviço sem causa justificável, por mais de sessenta dias interpoladamente, durante o ano.

B-1º - Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 14, 5º parágrafo único, § 6º e § 1º deste Estatuto.

B-2º - A pena de demissão por insuficiência ou falta de aptidão para o serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Artigo 115º - Será aplicada a pena de demissão a todos os serviços públicos ao funcionário que:

- I - por cometeer de incontinencia pública e escandalosa, de vícios de jogos proibidos ou de embriaguez habitual;
- II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, o fisco público, a Fazenda Municipal ou a Segurança Nacional;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IV - praticar insubordinação grave;
- V - praticar em serviço ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa;
- VI - lesar os cofres públicos ou desapropriar o patrimônio municipal;
- VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VIII - pedir, por empréstimo dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que traitem de interesses ou os tenham na Prefeitura ou estejam sujeitos à fiscalização do funcionário;
- IX - exercer advocacia administrativa.

*Artigo 116.<sup>o</sup> - O ato que desonra o funcionário municipal sempre a disposição legal em que se fundamente.*

*§-Único: - Una vez submetido o processo administrativo o funcionário só poderá per-*

exonerando a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecido não ser caso de demissão a fundo, serviço público.

Artigo 117º - A primeira infecção e de acordo com a sua natureza, podria ser aplicada qualquer das penalidades previstas no artigo 106.

Artigo 118º - Para aplicação das penas do artigo 106, são competentes:

I - os chefes de seção, quanto aos seus subordinados, nos casos de advertência e suspensão;

II - o Prefeito em todos os casos.

3º-Urônio: - A aplicação da pena de destituição de função cabia à autoridade que houvesse feito a desqualificação.

Artigo 119º - O funcionário que, por justa causa deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Artigo 120º - Deverão constar do assentamento individual do funcionário, todas as penas que lhe forem impostas, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do juri para que for sorteado.

3º-Urônio: - Item da pena judicial que consta, serão considerados como tais suspensões os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz.

Artigo 121º - Sua cassada por decreto do Prefeito a associativia ou a disponibilidade.

se ficar provado em processo, que o funcionalista aposentado ou posto em disponibilidade, o foi irregularmente em virtude de erro, fraude ou qualquer falsidade.

- Capítulo IV -

- Do Processo Administrativo -

Artigo 122º - A autoridade que tiver ciência ou noticia de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata por meios sumários ou mediante processo administrativo.

S-Único - O processo administrativo procederá sempre à demissão do funcionalista.

Artigo 123º - Compete ao Prefeito determinar a instauração de processos administrativos.

Artigo 124º - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionalistas.

S-1º - Esta autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionalistas para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

S-2º - O presidente da comissão designará um funcionalista para secretariá-la, dentre os componentes da comissão.

Artigo 125º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de tres dias contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de 300.vento dias contados da data de seu inicio.

Artigo 126º - A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo,

quando不是很必要的，x opiniões de  
técnicos ou outros.

S-Umico:- I acusado será citado para acompanhar o inquérito desde o inicio, podendo requerer o que julgar necessário à sua defesa.

Artigo 127º- Terminado o inquérito, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias.

S-Umico:- Achando-se o acusado em lugar incerto, a intimação inicial será feita por edital publicado no Diário Oficial e no jornal local, se houver, com o prazo de dez dias, contendo o processo à rebola do acusado, não comparecer e sendo-lhe nomeado um defensor pelo presidente da comissão.

Artigo 128º- Esgotado o prazo do artigo 127, com defesa ou seu elo, a comissão apreciará as provas produzidas no processo, apresentando o seu relatório no prazo de dez dias.

S-1º- Nesse relatório a comissão examinará a acusação e a defesa, em confronto com as provas dos autores, propondo justificadamente a absolvição ou a punição que deve ser imposta.

Artigo 129º- Dissolver-se-á a comissão depois de apresentar seu relatório ao Prefeito, que proferirá o julgamento dentro de vinte dias.

S-Umico:- Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o acusado reapresentará automaticamente o exercício de seu

cargo ou funções e aguardaria seu expediente  
o seu julgamento.

**Artigo 130º** - Publicada a decisão do Prefeito, este promoverá a expedição dos atos documentais do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

**Artigo 131º** - Quando os funcionários se importar ci-  
me, praticado na esfera administrativa, o Prefeito, ao determinar a instan-  
cias do processo administrativo, pro-  
videnciará para que se instame, si-  
multaneamente, inquérito policial.

#### - Capítulo IV -

#### A) Suspensão Preventiva.

**Artigo 132º** - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, des-  
de que o seu afastamento seja necessário para averiguacões de faltas cometidas.

**3º Unico** - Durante o periodo da suspensão o fun-  
cionário perderá um terço dos vencimen-  
tos ou remuneração.

**Artigo 133º** - O funcionário terá direito:

I - A diferença de vencimentos ou remunera-  
ção e a contagem de tempo de ser-  
vicio relativo à suspensão preventiva,  
quando do processo não resultar puni-  
ção ou esta se limitar a advertência  
repreendendo multa;

II - se a pena for de suspensão, a dife-  
rença de vencimentos ou remuneração  
e a contagem do tempo de serviço excede-  
nte ao prazo da pena aplicado.

**Artigo 134º** - Esta lei entra em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a.) - José Alberto dos Santos.

- Prefeito Municipal -

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, em 20 (vinte) de setembro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis).-

- Luiz do Nascimento  
- Secretário da Prefeitura -

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Em 20 de Setembro de, 1956

Lei n.º 23136.-

Alta na Contadoria da Prefeitura, o crédito especial de R\$ 12.000,00, para auxílio a Associação Esportiva Ubatubense.

O Dr. José Alberto dos Santos, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo...

Faz saber que o Legislativo Municipal aprovou e o Executivo sancionou e promulgou a seguinte lei:-

Artigo 1.º - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal, o crédito especial de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para auxílio a Associação Esportiva Ubatubense, possuidade essa